

**AÇÃO ANULATÓRIA - TÍTULO DE CRÉDITO - AUTONOMIA - PORTADOR DE BOA-FÉ - EXCEÇÃO PESSOAL - INOPONIBILIDADE - ART. 896 DO CÓDIGO CIVIL/2002 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO-CARACTERIZAÇÃO**

**Ementa:** Ação anulatória de título de crédito. Pretensão de discutir a origem da dívida. Impossibilidade. Princípio da abstração. Alegação de descumprimento contratual. Inoponibilidade de exceções ao adquirente de boa-fé. Não-caracterização de litigância de má-fé. Ausência de dolo.

- Pelo princípio da autonomia cartular, quem de boa-fé adquirir título de outrem, ainda que transferido por possuidor ilegítimo, terá direito autônomo. Logo, contra ele não poderão ser opostas as exceções que o emitente tinha contra o credor originário do título. O próprio título é suficiente para que o beneficiário se valha dos direitos nele contidos.

- Não há que se inquirir a origem do título de crédito com o terceiro adquirente, já que, pelo princípio da abstração, quando o título é posto em circulação, o que *in casu* se verificou, desvincula-se da relação que lhe deu origem.

- A condenação nas penas previstas nos arts. 17 e 18 do CPC requer esteja caracterizado o dolo da parte em omitir fatos essenciais ao julgamento da causa ou em falsear a verdade de tais fatos. A recorrente, ao narrar os fatos na petição inicial, apenas exerceu seu direito, constitucionalmente garantido, de movimentar a jurisdição, na busca do reconhecimento judicial de direito que acreditava possuir.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.04.069853-5/001 - Comarca de Uberaba - Apelante: Eriene Engenharia Teleinformatica Ltda. - Apelado: Antônio Sérgio de Oliveira Marquez - Relator: Des. WAGNER WILSON

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2006. - *Wagner Wilson* - Relator.

**Notas taquigráficas**

O Sr. Des. *Wagner Wilson* - Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Recurso de apelação interposto por Eriene Engenharia Teleinformática Ltda. em face de Antônio Sérgio de Oliveira Marquez contra sentença do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Uberaba, que julgou improcedentes os pedidos

constantes da ação principal de anulação de título de crédito e da cautelar de sustação de protesto.

Pretende a recorrente desconstituir título de crédito por ela emitido e protestado pelo beneficiário por falta de pagamento.

Alega ter emitido tal cheque a terceiro estranho à lide, qual seja: empresa Arruda Construtora Ltda., em garantia de pagamento por prestação de serviço de teleinformática.

Sustentou que o terceiro não poderia ter negociado o cheque-caução emitido com o recorrido, já que não cumpriu satisfatoriamente o serviço pactuado, razão pela qual foi a cambial sustada junto à instituição financeira.

Afirmou o recorrente que o recorrido não poderia ter protestado o cheque, já que não houve qualquer relação comercial entre eles, tendo o cheque circulado indevidamente.

Requeru, em medida cautelar, a suspensão do protesto cambiário e, em ação principal, a desconstituição do título de crédito que deu ensejo ao referido protesto.

Examinando os autos, entendo não merecer reparo a decisão proferida pelo Juízo *a quo*.

No art. 887 do Código Civil, estão consagrados os princípios basilares do Direito Cambiário: cartularidade, literalidade e autonomia.

Pelo princípio da autonomia cartular, quem de boa-fé adquirir título de outrem, ainda que transferido por possuidor ilegítimo, terá direito autônomo, diverso daquele do transmissente. Logo, contra ele não poderá ser oposta alegação de falta de titularidade por quem emitiu o título, como pretende a recorrente.

Isso porque atributo importante dos títulos de crédito é a sua negociabilidade, insculpida no art. 893 do Código Civil. Por ser de grande importância à atividade econômica, a cambial é suscetível de transferência ou cessão, mediante endosso ou simples tradição, caso seja ao portador, implicando a transferência de todos os direitos que lhe forem inerentes.

O próprio título é suficiente para que o beneficiário se valha dos direitos nele contidos. Caso passe de um beneficiário para outro, mediante circulação no mercado, ter-se-á uma sub-rogação total de direitos, à qual o devedor não poderá se opor, porque a possibilidade de cessão da cártula é direito do credor e da própria essência do Direito Cambiário.

A irrisignação da recorrente no sentido de que tal cheque, por ter sido dado em caução em face do contrato de prestação de serviço firmado com a empresa Arruda Construções Ltda., não poderia ter sido transferido e protestado pelo recorrido por falta de pagamento não merece acolhimento. Tal exceção não pode ser oposta ao recorrido, por tratar-se de adquirente de boa-fé do título.

Ainda quanto à alegação de não ter o recorrente realizado transação comercial com o

recorrido, como se o mesmo não fizesse jus ao direito contido na cártula, vale lembrar o comando do art. 896 do Código Civil, que estabelece que o título de crédito não pode ser reivindicado do portador que o adquiriu de boa-fé e na conformidade das normas disciplinadoras da circulação.

Ademais, pelo que se observa do cheque acostado à f. 63 dos autos, o mesmo não fora transferido ao recorrido por endosso, como afirmou a recorrente. Pelo que pude constatar ao analisá-lo, o título foi preenchido mecanicamente e emitido de forma nominal à pessoa de Antônio Sérgio de Oliveira Marquez, ora recorrido, sendo ele o credor originário do crédito constante da cártula, e não a empresa Arruda Construções Ltda., como afirmou a recorrente.

Também não há que se questionar sobre a regularidade dos aceites opostos nas duplicatas que teriam dado origem ao cheque emitido, uma vez que, pelo princípio da abstração, posto o título em circulação, este se desvincula da relação que lhe deu origem.

Tal desvinculação não ocorreria entre os sujeitos que participaram do negócio jurídico originário se o título não tivesse ainda circulado. Nesse caso, o recorrido não poderia arguir o princípio da abstração, e o recorrente, então, poderia alegar contra aquele todas as exceções cabíveis ao negócio jurídico celebrado.

Em que pese haver hipóteses que autorizem o não-pagamento de cheque emitido, tais exceções são oponíveis tão-somente àquele com quem se contratou, responsável pelo descumprimento contratual, mas não ao terceiro adquirente de boa-fé.

Nesse particular, oportuno trazer à colação as lições de Fábio Ulhoa Coelho:

A abstração, então, somente se verifica se o título circula. Em outros termos, só quando é transferido para terceiros de boa-fé, opera-se o desligamento entre o documento cambial e a relação em que teve origem. A consequência disso é a impossibilidade de o devedor exonerar-se de suas obrigações cambiárias, perante

terceiros de boa-fé, em razão de irregularidades, nulidades ou vícios de qualquer ordem que contaminem a relação fundamental. E ele não se exonera exatamente porque o título perdeu seus vínculos com tal relação (*in Curso de direito comercial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v. I, p. 377).

Assim, não há como prosperar a pretensão da recorrente de desconstituir o cheque por ela emitido, restando cabível o protesto realizado pelo recorrido, diante da falta de pagamento da quantia nele fixada, devendo, ainda, ser julgado improcedente o pedido cautelar de sustação de protesto, em face da ausência de plausibilidade jurídica do pedido.

Multa por litigância de má-fé.

Pugnou o recorrido pela condenação da recorrente no pagamento de multa por litigância de má-fé e da indenização prevista no art. 18 do CPC, ao argumento de ter a mesma falseado a verdade nos autos.

A condenação nas penas previstas nos arts. 17 e 18 do CPC requer esteja caracterizado o dolo da parte em omitir fatos essenciais ao julgamento da causa ou em falsear a verdade de tais fatos.

Não entendo ter sido esta a conduta da recorrente, ao narrar os fatos na petição inicial. Apenas exerceu direito constitucionalmente garantido de movimentar a jurisdição, na busca do reconhecimento judicial de direito que acreditava possuir, valendo-se do Judiciário para alcançar propósitos lícitos.

Não vislumbro na conduta da recorrente o intuito de alterar deliberadamente a verdade dos fatos, nem de usar o processo para conseguir objetivo ilegal ou discutir lide temerária, como faz crer o recorrido.

Em face das considerações acima, nego provimento ao recurso de apelação interposto da sentença, que julgou improcedentes os pedidos constantes da ação principal e cautelar de sustação de protesto, bem como ao pedido do recorrido no pagamento de multa por litigância de má-fé.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *José Affonso da Costa Côrtes e Mota e Silva*.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-